

São Paulo, 08 de março de 2021

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

E-mail: audpublicaSDM0920@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/2020

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“**B3**”), em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/2020, de 07 de dezembro de 2020 (“Edital”), submete a esta Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) seus comentários à minuta de instrução (“Minuta”) que traz alterações normativas que têm por alvo a redução do custo de observância dos emissores de valores mobiliários e inclui informações que reflitam as práticas ligadas aos aspectos sociais, ambientais e de governança corporativa dos emissores, conhecidas como práticas ESG ou ASG.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em [azul](#), enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um tachado simples e destacadas em [vermelho](#).

I. Introdução

1. Inicialmente, gostaríamos de parabenizar essa Autarquia pela iniciativa de modernizar as suas regras e adaptá-las conforme as necessidades do mercado. A B3, que participou ativamente desde o início do Projeto de Redução do Custo de Observância Regulatória, acredita que este é mais um passo importante para o mercado. Ademais, em sintonia com as práticas e tendências internacionais, a adaptação da norma para abordar pontos relativos às práticas ASG e alinhar a regulamentação brasileira aos avanços que o tema vem apresentando em todos os mercados desenvolvidos é uma demonstração da preocupação do regulador com o desenvolvimento do mercado nacional.

2. Conforme consta no Edital, os principais tópicos da reforma ora proposta são: **(i)** mudanças no Formulário de Referência; **(ii)** questões ambiental, social e de governança (ASG); e **(iii)** atualizações baseadas na experiência de supervisão da Autarquia.

3. A esse respeito, nossa manifestação contém sugestões de aprimoramentos de redação ou pedidos de esclarecimento com vistas a deixar alguns dispositivos mais claros. No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, apresentaremos nossos comentários divididos pelos respectivos artigos objeto da Minuta, aglutinando dispositivos que abordem o mesmo assunto e separando em diferentes seções para melhor organização.

INSTRUÇÃO CVM Nº 480/2009

(a) Artigo 13, Artigo 29-A e Artigo 36

4. A Minuta proposta altera a redação do § 2º do Artigo 13 da Instrução CVM 480 para prever que o emissor tem o dever de manter por 3 (três) anos suas informações periódicas e eventuais em página na rede mundial de computadores caso atenda cumulativamente os requisitos previstos nos três novos incisos daquele parágrafo. Com a alteração, essa obrigação passaria a ser exigível apenas daqueles que, além de pertencerem à categoria A, tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado e possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

5. No mesmo sentido, no Artigo 29-A, a Minuta dispõe que a obrigação de entregar o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas em até 7 (sete) meses contado da data de encerramento do exercício social será exigível apenas para o emissor que atenda cumulativamente aos três requisitos citados no parágrafo anterior.

6. A alteração proposta no parágrafo único do Artigo 36 também prevê que o preenchimento de algumas seções do Formulário de Referência se aplica

apenas ao emissor que atenda cumulativamente os mesmos requisitos já citados.

7. Atualmente, há vinte companhias (sendo uma delas em fase de liquidação) listadas e ações admitidas à negociação no mercado de balcão organizado (“MBO”), das quais potencialmente cinco têm ações em circulação no MBO. Nesse sentido, a B3 alerta essa Autarquia que, com as alterações propostas, as companhias que tenham ações de sua emissão negociadas no MBO e que possuam *free float*, estariam dispensadas da obrigação informacional.

8. Caso não seja intenção da Autarquia dispensar essas companhias de tais obrigações, a expressão “mercado de bolsa” poderia ser substituída por “mercado organizado”, de modo a abranger as companhias do MBO.

(b) Artigo 24, §3º e §4º

9. Com relação à proposta de inclusão do inciso XIII no §3º do artigo 24, em que pese a relevância das informações sugeridas, acreditamos que sua divulgação em até 7 (sete) dias úteis pode apresentar alguns desafios para os emissores e aumentar o custo de observância das Companhias, contrariamente à proposta desta reforma, conforme se passará a expor.

10. Em primeiro lugar, não há dúvidas quanto à importância de informar ao mercado sobre eventuais condenações criminais ou administrativas dos administradores, de modo que a inclusão deste item na atualização anual do Formulário de Referência (conforme previsão do §1º do mesmo art. 24), deixando de integrar apenas o Ofício SEP, parece-nos adequada.

11. Por outro lado, atribuir à Companhia a obrigação de, em até 7 (sete) dias úteis, divulgar eventuais informações acerca de tais condenações dependeria (i) do estabelecimento de uma obrigação aos administradores de informar a Companhia imediatamente da ocorrência de tais situações; ou (ii) da criação de fluxos internos para pesquisas diárias (ou a cada 7 (sete) dias, no mínimo) de informações sobre seus administradores, relativas aos critérios mencionados, o que dificulta a dinâmica do cumprimento pelas companhias.

12. Sendo assim, entendemos que, com o estabelecimento da nova regra, cria-se um ônus para a Companhia de manter um acompanhamento rígido de seus administradores, sob pena de descumprir a regulação, aumentando, portanto, seu custo de observância.

13. Dessa forma, entendemos que o mais adequado seria incluir este item apenas no Anexo 24, item 7.3, “m”, para atualização anual, sem a correspondente inclusão no §3º do artigo 24.

14. Assim, sugerimos os seguintes ajustes na redação do dispositivo:

“Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24. (...)”

§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos: (...)”

~~*XIII— qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:*~~

~~*a) qualquer condenação criminal;*~~

~~*b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou*~~

~~*c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer”*~~

15. Propõe-se que a mesma exclusão seja refletida no §4º (inciso VIII) do mesmo artigo, que reproduz essa obrigação para companhias registradas na Categoria B. Considerando as características de tais companhias, o aumento dos custos regulatórios relacionados ao monitoramento constante de condenações pode ser ainda mais impactante para tais emissores.

(c) Artigo 24-B

16. A Minuta proposta traz um novo Artigo 24-B, visando a estabelecer que o conteúdo dos campos não estruturados do formulário de referência possa ser complementado por meio de remissão a outros documentos disponibilizados pelo emissor.

17. A B3 considera a proposta salutar e entende que a sua redação pode ser complementada, pois além da indicação do documento, entendemos ser relevante deixar claro que a localização da informação no documento também deve ser apontada pelo emissor, facilitando a identificação pelos acionistas do documento mencionado.

18. Nesse sentido, sugerimos o seguinte aprimoramento de redação:

”Art. 24-B. O conteúdo dos campos não estruturados do formulário de referência pode ser complementado por meio de remissão a outros documentos disponibilizados pelo emissor, desde que:

I – os documentos tenham sido previamente enviados à CVM por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II – o emissor forneça todas as informações necessárias para que os investidores possam acessar o documento ao qual é feita a remissão, [incluindo as páginas ou seção do documento e outras informações que auxiliem a localização da informação.](#)”

(d) Artigo 30, inciso XXXIII e Anexo 30-XXXIII

19. Embora a B3 entenda que a alteração do prazo de 7 (sete) para 3 (três) dias úteis para a apresentação de comunicação de transações com partes relacionadas (“TPR”) seja uma medida acertada, a proposta ainda pode ser considerada tímida em relação ao que estabelece o *doing business*, que propugna o *disclosure* detalhado de eventual conflito.

20. Cabe destacar, seria salutar a inclusão de exigência de modo a estabelecer que o emissor descrevesse de forma mais clara o que considera “caráter rotineiro” e “curso normal dos negócios” conforme presentes no §2º do artigo 2º-A do Anexo 30-XXXIII, que, mesmo sendo expressões vagas, podem ser relacionadas concretamente com a realidade da companhia pelo emissor.

21. No entendimento da B3, um aprimoramento que esse tema pode refletir seria a previsão de divulgação anual pela companhia de comunicação consolidada e simplificada das operações enquadradas na dispensa, inclusive para fins de verificação da eventual inobservância dos valores estimados pelos emissores inicialmente.

22. Por fim, solicitamos que a CVM esclareça, em relação ao trecho “*após a ocorrência da transação com parte relacionada*” qual o termo inicial da contagem do prazo para a comunicação da TPR (i.e., se quando da aprovação para a realização da operação, se quando da celebração do contrato, data do primeiro pagamento, etc.).

(e) **Artigo 54**

23. A proposta para o Artigo 54 é a inclusão de um novo inciso III, dispondo que a SEP deverá cancelar o registro de emissor de valores mobiliários na ausência de pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários do emissor no montante mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos 12 (doze) meses posteriores à obtenção do registro de emissor.

24. No entendimento da B3 e com base em sua experiência, há situações em que se poderia presumir uma dispersão adequada sem esforços de distribuição, como, por exemplo, em certos casos de reorganizações societárias e, especialmente, quando os valores mobiliários são:

- Objeto de programa de BDR Nível II ou III já admitidos à negociação perante outras entidades administradoras em mercados internacionais;
- Distribuídos, como proventos em espécie, aos investidores de um emissor com valores mobiliários já admitidos à negociação; e
- Emitidos por uma *holding* em troca de valores mobiliários já admitidos à negociação.

25. Adicionalmente, há a possibilidade de as companhias, com ou sem oferta 476, encontrarem investidores estratégicos (v.g.: *private equities*) que podem ser considerados como *free float*.

26. Por essas razões, no nosso entendimento, a métrica mais adequada para o dispositivo proposto não seria a realização de oferta com valor mínimo, e sim a obtenção de *free float* mínimo (ou um valor de mercado mínimo) de valores mobiliários em circulação, com ou sem a realização de oferta.

27. Ainda, mesmo que haja esforços de distribuição, o IPO via oferta restrita (Instrução CVM 476/09) não é registrado na CVM, trazendo insegurança ao investidor caso não seja realizada uma oferta pública (Instrução CVM 400/03) no período de proposto no dispositivo.

28. Também vale destacar que muitas vezes a realização de uma oferta depende muito mais das condições de mercado do que da vontade da própria companhia, o que é especialmente verdade em momentos de maior volatilidade. Assim, embora o prazo de 12 meses possa parecer razoável em momentos de maior normalidade, também pode se mostrar significativamente curto em momentos de maior incerteza no mercado.

29. Por fim, é oportuno recordar que o Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2 concedem prazo de 7 (sete) anos para que as companhias listadas em tais segmentos atinjam o *free float* mínimo de 25%. A alteração proposta na Minuta, portanto, prejudicaria a sistemática adotada por esses segmentos.

30. Ante o exposto, sugerimos a essa Autarquia que o inciso III ao artigo 54, conforme proposto na Minuta seja excluído, considerando os potenciais impactos em emissores e investidores e nos segmentos especiais da B3. Caso essa i. CVM entenda necessário manter a inclusão do referido inciso, sugerimos que considere, ao invés da realização de oferta, o atingimento de valor de mercado mínimo para valores mobiliários em circulação em prazo significativamente maior que os 12 (doze) meses inicialmente propostos.

ANEXO 22 – FORMULÁRIO CADASTRAL

31. A Minuta proposta exclui as informações exigidas no Formulário Cadastral (“FCA”) do Anexo 22. Na nossa visão, a fim de complementar e facilitar a leitura, acreditamos ser possível incorporar no FCA informações que foram excluídas do item 6 do FRE, como, por exemplo, a “forma de constituição” (item 6.1 excluído).

ANEXO 24 – FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

32. Para melhor organização dessa seção, apresentamos subseções correspondentes a cada um dos itens do FRE que entendemos demandar consideração e ajustes por essa i. CVM.

a) Conteúdo do atual FRE (Item 3 – Informações Financeiras)

33. Manutenção do item 3.3: Em relação à alteração proposta no Formulário de Referência, a nosso ver, deveria ser mantida a redação do item 3.3, podendo ser incorporado no novo item 2 do FRE (antigo item 10), que trata dos comentários dos diretores.

b) Item 4 – Fatores de Risco

34. Orientações quanto ao item 4.6: Não houve alteração na redação do atual item 4.6 (antigo 4.7), contudo, entendemos ser oportuno esclarecer que nesse item estão incluídos processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que sejam parte controladores, administradores, conselheiros fiscais e membros dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração do emissor e que possam resultar em dano relevante, inclusive de ordem reputacional ou de imagem, ao emissor ou suas controladas. Desta forma, propomos a essa Autarquia, inserir esta orientação no texto do item ou em nota de rodapé do Anexo 24.

c) Item 5 - Política de gerenciamento de riscos e controles internos

35. Orientações quanto ao item 5.1. Considerando que o Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021 já solicita que as informações da política de gerenciamento de riscos sejam apresentadas de forma mais estruturada, como, por exemplo, as atribuições de cada área e relacionamentos hierárquicos, sugerimos que a CVM inclua tais orientações sobre o preenchimento no texto do item ou em nota de rodapé no Anexo 24.

36. Esclarecimento quanto ao item 5.3. Em relação ao item 5.3, a B3 entende que seria oportuno um esclarecimento quanto ao significado do termo

“confirmados”. Este termo, sem definição particular, pode gerar dúvidas sobre quais casos a CVM busca endereçar, se aqueles que analisados pelas instâncias internas das áreas de *Compliance* dos emissores que resultaram na aplicação de sanções, independentemente de judicialização, ou se haveria outros pontos a se considerar.

d) Item 6 – Controle e grupo econômico

37. Inclusões no item 6.3. Em relação ao item 6.3 (antigo 15.3), sugerimos a inclusão, na tabela exigida no item, de informações segregadas do número de ações detidas por administradores, controladores e pessoas vinculadas ao controlador, conforme sugestão abaixo. No entendimento da B3, tal proposição auxiliará na visualização célere dessa informação:

“6.3. Em forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas:

(...)

[e. número de ações de titularidade dos administradores](#)

[f. número de ações de titularidade dos controladores](#)

[g. número de ações de titularidade de pessoas vinculadas ao controlador”](#)

38. Manutenção do item 6.5. Referente à exclusão do item 6.5, embora o art. 30, XXVI, da ICVM 480 já determine a apresentação do próprio pedido de falência via ENET, entendemos que seria relevante possuir essa informação consolidada no FRE. Nesse sentido, sugerimos que tal informação seja remetida ao item “1 – Atividades”.

e) Item 7 – Assembleia geral e administração

39. Manutenção de exigência de informação sobre regulamentos internos. A Minuta altera integralmente a redação do antigo item 12.1 (novo 7.2), excluindo a previsão de informação e indicação dos regimentos internos dos órgãos da companhia. Desta forma, considerando que os regimentos internos são requisito específico do Regulamento do Novo Mercado, propomos a manutenção desta informação por meio da indicação do documento e do local de divulgação.

40. Manutenção do item 7.3.i. a Minuta visa a excluir tal item que exige, em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do

emissor, a indicação de outros cargos ou funções exercidas no emissor. Nas atividades de supervisão da B3 essa informação é útil para, por exemplo, identificar casos de subordinação incompatível com a independência exigida para certos cargos, de modo que entendemos pertinente manter a divulgação dessa informação.

41. Alteração do item 7.3.k. o item dispõe sobre o número de mandatos consecutivos e quanto a ele não foram sugeridas alterações pela Autarquia. A B3 entende oportuno substituir este item pela informação quanto à data da primeira eleição para o cargo em que o administrador tenha permanecido de forma contínua. Ademais, seria importante incluir itens identificando se o administrador tem o voto vinculado a um acordo de acionistas e se é pessoa vinculada ao controlador.

42. Alteração do item 7.4. sugerimos a inclusão do responsável pela área de auditoria interna no item 7.4 (antigo 12.7), como recomendado pelo Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021.

43. Alteração do item 7.6. O item 7.6 (antigo 12.10), que trata da divulgação de informações quanto as relações de subordinação, prestação de serviços e controle, não foi objeto de propostas de alteração pela Autarquia. De toda forma, a B3 sugere, no item “b”, o estabelecimento de que, sendo a companhia controlada por fundo de investimento, deve-se considerar também o administrador/gestor para a caracterização dessa relação.

f) Item 8 – Remuneração dos administradores

44. Visão contábil versus visão administrador no item 8. Entendemos que as políticas e práticas de remuneração e o seu impacto no alinhamento entre administrador, empresa e acionista são temas muito relevantes na discussão entre investidores e empresas. Como existem inúmeros modelos possíveis de remuneração, com diferentes critérios de diferimento no tempo e reconhecimento contábil, bem como tratamentos diversos em termos de encargos sociais e trabalhistas, é muito importante que o investidor possa identificar essas diferenças para incorporá-las em suas análises e também possa

comparar políticas, práticas e valores ao longo do tempo e entre diferentes empresas.

45. Esse assunto ganha especial complexidade no caso de Incentivos de Longo Prazo (“ILP”), viabilizados por meio de planos de concessão de ações, outorga de opções ou mesmo outros tipos de arranjos e acordos. Por terem como premissa o seu diferimento no tempo, (i) o reconhecimento contábil das despesas decorrentes do ILP ocorre ao longo de vários exercícios; e (ii) o pagamento e recolhimento de encargos sociais (INSS e FGTS) e trabalhistas (Férias e 13º salário) também são diferidos no tempo, além de serem impactados pela variação do preço de mercado das ações da companhia.

46. Quando um pacote de remuneração é desenhado e apresentado ao administrador, é considerado todo o ILP, ainda que o recebimento das ações ou opções ocorra ao longo dos anos que estarão por vir (“visão do administrador”). Dessa forma, o administrador consegue identificar e entender o ganho potencial que pode ter ao longo dos anos e a companhia consegue atingir o esperado alinhamento de médio e longo prazo. Entendemos que é essa mesma visão dos números que o investidor busca para analisar se a remuneração oferecida ao administrador está alinhada ao porte e performance da companhia e se proporciona o alinhamento de médio e longo prazo esperado.

47. Quando consideramos o tratamento contábil do ILP, as despesas reconhecidas em um determinado exercício social refletem uma fração da concessão de ações ou outorga de opções realizada nesse mesmo exercício, bem como frações de concessões ou outorgas realizadas em exercícios anteriores e que ainda não foram entregues aos administradores. Já no caso dos encargos, esses serão calculados com base na quantidade de ações ou opções que serão entregues no referido exercício social (frações das concessões e outorgas do exercício corrente e de exercícios anteriores) e utilizarão como base o preço de mercado da ação ou da opção na data de sua entrega, o qual pode ser significativamente diferente do preço de mercado na data original de concessão ou outorga (“visão contábil”).

48. Em diversos trechos do item 8, como é o caso dos itens 8.2, 8.3 e 8.13, a norma pede que seja apresentada a remuneração reconhecida no resultado do exercício, ou seja de acordo com o reconhecimento contábil que, como descrito

acima, reflete o ILP concedido ou outorgado em vários exercícios sociais. Entendemos a importância da informação sobre a despesa reconhecida no resultado, no entanto, esta não reflete o pacote de remuneração que foi oferecido aos administradores em cada exercício e que deveria ser a base dos valores a serem aprovados em assembleia de acionistas.

49. Assim, reconhecendo tanto a importância da visão contábil como da visão do administrador em cada exercício, sugerimos à CVM que considere incluir na norma a exigência de que ambas as visões sejam apresentadas no item 8, porém em subitens distintos, um com a visão contábil para os três últimos exercícios e outro com a visão do administrador para o exercício corrente e para o último exercício. Assim, os investidores terão em mãos informações comparáveis entre os diferentes exercícios e, principalmente, que permitam a análise de sua adequação em termos de montante a ser pago e atingimento do objeto de alinhamento de médio e longo prazo, bem como reflexos nas despesas reconhecidas no resultado.

50. Também vale destacar que algumas companhias contratam instrumentos derivativos para neutralizar o impacto de variações de preço das ações de sua emissão nas despesas com encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre o ILP (*hedge accounting*). Os impactos econômicos desse *hedge accounting* poderiam estar descritos e refletidos na visão contábil, bem como no item 2 – Comentários da administração.

51. Encargos sociais e trabalhistas no item 8. Outro ponto importante relacionado aos valores de remuneração a serem apresentados no item 8 diz respeito à inclusão de encargos sociais (INSS e FGTS) e trabalhistas (Férias e 13º salário). Certamente, o recolhimento e pagamento desses encargos impactam as despesas reconhecidas no resultado, porém são percebidas pelos administradores de maneira distinta e em momentos diferentes do tempo. Particularmente no que diz respeito ao INSS, embora este seja reflexo da remuneração e impacte as despesas da companhia, não é reconhecido ou percebido como sendo parte do pacote de remuneração dos administradores.

52. Assim, seguindo a proposta acima, a qual prevê a apresentação de duas visões para informações de remuneração no item 8 (visão contábil e visão do administrador), sugerimos que as despesas relacionadas ao INSS não sejam

consideradas na visão do administrador, permanecendo, dessa forma, apenas na visão contábil.

53. Vínculo de trabalho. O modelo de vínculo adotado pela companhia com seus administradores possui impacto no cálculo de encargos sociais e trabalhistas e, conseqüentemente, na remuneração total. Por exemplo, enquanto o regime CLT tem como reflexo o recolhimento e pagamento de INSS, FGTS, Férias e 13º salário, o pagamento de pró-labore tem como reflexo apenas o recolhimento do INSS. Assim, sugerimos a essa i. CVM que a indicação do tipo de vínculo adotado pela companhia com seus administradores passe a ser uma informação de preenchimento obrigatório no item 8.1 ou 8.2.

54. Remunerações extraordinárias e benefícios de previdência. Acreditamos ser importante para o investidor o entendimento das práticas e políticas adotadas pelas companhias em relação ao pagamento de remunerações extraordinárias (por exemplo, premiações, bônus de atração e recrutamento), bem como a identificação dos valores destas. Isso vale para entendimento de como benefícios de aposentadoria compõem a remuneração dos administradores. Dessa forma, sugerimos que a CVM avalie explicitar, na norma, que as companhias devem descrever tais políticas e práticas e considerá-las na construção dos valores que compõem a remuneração total dos administradores.

55. Inclusões e ajustes no item 8.1. Além das sugestões quanto ao conteúdo do item 8 conforme descritas acima, a B3 sugere alguns aprimoramentos de forma. Com o objetivo de revisar a estrutura narrativa do item 8.1, sugerimos a reorganização dos subitens, passando o item 8.1.h a ocupar a posição do item 8.1.b, de forma que o objetivo é especificado no item “a”, depois a descrição das políticas e procedimentos no item “b” (atual “h”) e, na sequência, o item “c” (atual “b”) detalhando os elementos e composição da remuneração. Ademais, para facilitar a redação do FRE, sugerimos incluir os atuais itens 8.1.c, 8.1.d e 8.1.e como subitens do atual 8.1.b.i (8.1.c.i, na proposta da B3), ajustando a redação para que o emissor descreva, para cada elemento de remuneração, os objetivos, metodologia, estrutura etc.

56. Inclusões e ajustes no item 8.4. Também com o objetivo de facilitar a redação do FRE pelos emissores e evitar que temas sejam abordados repetitivamente ao longo do documento, sugerimos já considerar, neste item 8.4,

todas as formas de remuneração baseada em ações, bem como excluir o subitem “a” do item 8.4. e inclui-lo como subitem do item 8.1.c.i, de acordo com a nova proposta de organização da B3, conforme será vista abaixo. Também sugerimos a exclusão de alguns subitens do item 8.4, considerando que tais informações deverão estar refletidas no item 8.1.

57. Consolidação dos ajustes propostos – Itens 8.1 e 8.4. De modo a auxiliar a Autarquia na avaliação de nossas sugestões, propomos a redação abaixo:

”8.1. (...):

a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado

b. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:

i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam

ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos

iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor”

bc. composição da remuneração, indicando:

i. descrição dos elementos da remuneração e ~~os objetivos de~~ para cada um deles:

- Seus objetivos e como se alinha aos interesses do emissor de curto, médio e longo-prazo*
- Metodologia de cálculo e de reajuste*
- Como é estruturado para refletir os principais indicadores de desempenho, indicando os principais que são levados em consideração, inclusive, se for o caso, indicadores ligados a questões ASG;*
- Termos e condições gerais dos planos de remuneração baseada em concessão de Ações ou opções de compra de Ações, se aplicável*

ii. razões que justificam a composição da remuneração

iii. em relação aos 3 últimos exercícios sociais, qual a proporção de cada elemento na remuneração total

~~iii. metodologia de cálculo e de reajuste de cada um dos elementos da remuneração~~

~~iv. razões que justificam a composição da remuneração~~

iv. a existência de membros não remunerados pelo emissor e a razão para esse fato

~~e. principais indicadores de desempenho que são levados em consideração na determinação de cada elemento da remuneração, inclusive, se for o caso, indicadores ligados a questões ASG~~

~~d. como a remuneração é estruturada para refletir a evolução dos indicadores de desempenho~~

~~e. como a política ou prática de remuneração se alinha aos interesses do emissor de curto, médio e longo prazo~~

~~f.d.~~ existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos

~~g.e.~~ existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor

~~h. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:~~

~~i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam~~

~~ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos~~

~~iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor”~~

“8.4. Em relação ao plano de remuneração baseado em ações, seja na forma de concessão de ações ou outorga de opções de compra de ações, do conselho de administração e da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente, descrever:

~~a) — termos e condições gerais~~

~~b) — principais objetivos do plano~~

~~c) — forma como o plano contribui para esses objetivos~~

~~d) — como o plano se insere na política de remuneração do emissor~~

~~e) — como o plano alinha os interesses dos administradores e do emissor a curto, médio e longo prazo~~

~~f)a)~~ número máximo de ações abrangidas

~~g)b)~~ número máximo de opções a serem outorgadas

~~h)c)~~ condições de aquisição de ações

~~i)d)~~ modelo de precificação ou os critérios para fixação do preço de aquisição ou exercício

~~j)e)~~ critérios para fixação do prazo de exercício

~~k)f)~~ forma de liquidação

~~l)g)~~ restrições à transferência das ações

~~m)h)~~ critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano

~~n)i)~~ efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações.”

58. Exclusão do item 8.10.a. Em consequência da sugestão acima de incluir o modelo de precificação no item 8.4, propomos excluir o item 8.10.a, tornando

esta seção do FRE dedicada para explicação de premissas e dados apresentados.

59. Orientação em relação ao item 8.17. No que tange à alteração proposta no item 8.17 (antigo 13.15), sugerimos que a CVM inclua nota orientativa informando que a remuneração não precisa ser relacionada ao exercício de cargo no emissor, informando-se que a remuneração por cargo exercido em controladas e sob controle comum, em linha com a orientação disposta no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021.

g) Item 10 – Recursos humanos

60. Individualização de determinadas áreas. Em relação ao item 10.1, sugerimos que seja individualizada, nessa descrição, as áreas de auditoria interna, *compliance*, controles internos e gerenciamento de riscos, de modo a conferir maior transparência às estruturas da companhia demandadas pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*.

61. Critérios para padronização das informações de diversidade. Ainda sobre esse ponto, acreditamos que essa i. Autarquia possa avaliar a conveniência de prever, na norma, os critérios para padronização das informações sobre diversidade. Nesse sentido, seria possível adotar os critérios estabelecidos pelo IBGE.

COMENTÁRIOS ÀS SUGESTÕES SOLICITADAS PELA CVM E OUTRAS ALTERAÇÕES

a) Limitação a um exercício social das informações do FRE

62. Solicitação CVM. “Outra medida adotada com objetivo de reduzir o esforço despendido para preenchimento do documento foi **limitar a um exercício social, como regra geral, o período em relação ao qual as informações integrantes ao formulário de referência devem se referir.** Isso porque, sendo um documento de apresentação anual, investidores que tenham interesse em informações anteriores poderão encontrá-las em versões anteriores do documento. Vale frisar, no entanto, que formulários apresentados por conta de pedidos de registro de distribuição de valores mobiliários devem continuar a se referir aos três últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.”

63. Comentário B3: Entendemos que o pedido de oferta registrada não deveria impactar na necessidade de inclusão das informações dos três últimos exercícios sociais, mas somente os dados da última demonstração financeira disponível, se diferente da demonstração financeira anual. A respeito da redução das informações financeiras concordamos com a restrição a um exercício social, no entanto, sugerimos que para as companhias que estejam pleiteando o registro de companhia aberta, sejam disponibilizados os dados do último exercício social e do exercício social anterior, considerando se tratar do primeiro formulário a ser disponibilizado ao público, o que facilitará o entendimento da companhia.

b) Limitação a um exercício social das informações do Item 10 do FRE (novo item 2)

64. Solicitação CVM: “Essa redução do número de exercícios sociais que devem ser abrangidos nas informações prestadas pelos emissores **não foi estendida ao item 10 (comentários da administração, novo item 2). Consequentemente, esses comentários devem continuar a se referir às 3 (três) últimas demonstrações financeiras de exercício social.** Porém, a CVM está aberta a, também nesse caso, limitar a exigência à última demonstração financeira e, nesse sentido, gostaria de receber comentários sobre percepções acerca dessa possível mudança”

65. Comentário B3. Recomenda-se que os comentários se refiram, apenas, à comparação do último exercício social em relação ao anterior. Dessa forma, teríamos uma harmonização com a prática de mercado usualmente observada quando da divulgação do *press-release* de resultados, além do alinhamento com as informações apresentadas no “Caderno do Auditor”.

c) Limitação do escopo do item 10.1.h (novo item 2.1.h)

66. Solicitação CVM. “*Ainda a propósito do item 10 (comentários dos administradores), no item 10.1.h, conforme atualmente vigente, é prevista a necessidade de comentários sobre alterações significativas em “cada item das demonstrações financeiras”.* A CVM tem interesse em receber manifestações sobre a conveniência de uma **possível limitação** dessa exigência aos itens das **demonstrações de resultado e de fluxo de caixa**”.

67. Comentário B3. Especialmente pelo fato de aspectos patrimoniais relevantes estarem cobertos nos demais subitens do item 10.1.h, entendemos oportuna a limitação dessa exigência “**a comentários sobre alterações significativas nas demonstrações de resultado e de fluxo de caixa**”, sendo certo que mesmo as alterações nesses quadros das demonstrações financeiras deveriam ser explicadas apenas quando relevantes para o entendimento do desempenho da companhia.

d) Comentários e contribuições gerais

68. Referente aos campos 13.5 a 13.7 (dados específicos sobre remuneração baseada em ações), a B3, em linha com o Edital e a sugestão da CVM, concorda com a revogação dos itens.

69. Nessa mesma dinâmica de racionalização sugerida pela Autarquia, no entendimento da B3 tanto o artigo 30, inciso XXIX (“comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação”) e XXX (“comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento”) também deveriam ser retirados, considerando que tais informações constarão na ata do conselho de administração da companhia que aprovar tais mudanças no comitê de auditoria estatutário.

70. Aumentos de capital. Sobre o conteúdo dos anexos que tratam de “Aumento de Capital Social”, quais sejam “Anexo XXXII” da ICVM 480 e “Anexo 14” da ICVM 481, sugerimos simplificá-los, retirando as cotações dos últimos 3 (três) anos.

71. Regras para Securitizadoras. Em relação ao artigo 32, inciso II e Anexo 32-II, a B3 sugere modificação pontual para esclarecer, que o informe exigido se aplica, exclusivamente, para emissões de certificados de recebíveis imobiliários.

72. Desta forma, sugerimos a seguinte redação para o inciso II, artigo 32:

‘II – Às companhias securitizadoras, com referência as suas emissões de certificados de recebíveis imobiliários, ~~debêntures ou outros valores mobiliários cujo pagamento de principal~~

~~e juros advém do fluxo financeiro resultante da cessão de direitos creditórios~~ o disposto no Anexo 32 – II, quando constituído o patrimônio separado; e [...].”

73. Na mesma linha, a proposta de alteração do art. 1º do Anexo 32-II, conforme colocamos abaixo:

“Art. 1º Os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o seguinte informe ~~trimestral cumprindo o prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais ITR e de demonstrações financeiras padronizadas DFP:~~ mensal para cada emissão de certificados de recebíveis imobiliários, até 15 (quinze) dias após o final de cada mês.”.

74. Sobre as propostas dos dois pontos citados acima, ressaltamos que os Ofícios Circulares nº 10/2019/CVM/SIN de 09/09/2019 e nº 8/2019/SIN/CVM, de 24/07/2019, respectivamente, destinados às Companhias Securitizadoras, estabeleceram que o conteúdo do Anexo 32-II da ICVM 480/09 passaria a ser reportado mensalmente conforme alterações introduzidas pela ICVM 600 e que o seu envio se daria por meio do Sistema Fundos.NET. Nesse sentido, tal obrigação atualmente não se aplica aos demais valores mobiliários mencionados no art. 32 da ICVM 480/09.

* * * * *

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO